

# **ENUNCIADOS**

# Da Justiça Eleitoral de Alagoas

(Eleições: 2016 e 2018)

**SETEMBRO/2020** 

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Avenida Aristeu de Andrade, nº 377, Farol.

Maceió – AL

## Organização

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros

Secretária Judiciária

Sâmia Coêlho Tenório

Coordenadora de Jurisprudência e Documentação

### Elaboração e revisão

Aislan Rogério Clímaco de Araújo

Helder Valente de Lima

Rosalvo José Pontes Barbosa

Seção de Jurisprudência, Legislação e Elaboração de Conteúdo

**Editoração** 

Mônica Maciel Braga de Souza

Escola Judiciária Eleitoral

# Composição do Pleno

# Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Presidente

**Des. Otávio Leão Praxedes** Vice-Presidente e Corregedor

Des. Felini de Oliveira Wanderley Juiz Federal

Desa. Silvana Lessa Omena Juíza de Direito

Des. Maurício César Brêda Filho Juiz de Direito

Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes

Jurista

Des. Hermann de Almeida Melo Jurista

**Dra. Raquel de Melo Teixeira**Procuradora Regional Eleitoral

Filipe Lôbo Gomes

**Diretor-Geral** 

# ÍNDICE

1 Propaganda Eleitoral

7 Filiação Partidária

Registro de Candidatura

Prestação de Contas de Campanha Eleitoral

#### PROPAGANDA ELEITORAL

Conceito: a propaganda eleitoral é toda mensagem apresentada pelos partidos políticos e candidatos com o objetivo básico de divulgar suas propostas de atuação com a finalidade de angariar votos. O regramento da propaganda está previsto na Lei nº 9.504/1997, conhecida como "lei das eleições".

**ENUNCIADO № 1**: "Caracteriza-se a ilicitude da propaganda quando, antecipando-se ao período de campanha eleitoral, realiza-se divulgação massiva de mensagens conclamando seguidores nas redes sociais para que as divulguem amplamente, não se tratando de mera e regular divulgação de opinião pessoal sobre questão política".

#### ACÓRDÃO N.º 12.197 (25.05.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 64-89.2016.6.02.0032, CLASSE 30

**RECORRENTE: EDILSON FRANCISCO TELES** 

ADVOGADO: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida, OAB/AL Nº 14.398.

RECORRIDO : COLIGAÇÃO "A GENTE QUER O MELHOR"

ADVOGADO: Paulo José de Carvalho L. Filho, OAB/AL nº 10.399

**RELATOR: DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** 

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA ANTES DO PERÍODO DE CAMPANHA. ATAQUE À CONDUTA DO CANDIDATO E DO GRUPO POLÍTICO ADVERSÁRIO. EXORTAÇÃO À AMPLA DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. DESATENÇÃO AO CALENDÁRIO ELEITORAL. ANTECIPAÇÃO DA CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

- 1) Resolução TSE nº 23.457/2015: Art. 21: "é permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016.
  - § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos."

**ENUNCIADO Nº 2**: "A veiculação de matéria com insinuações que têm o condão de influenciar o eleitor ou mesmo desequilibrar o pleito em disputa caracteriza conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral. Motivo que, per si, justifica a concessão de provimento judicial de caráter preventivo, qual seja a concessão de direito de resposta".

#### ACÓRDÃO nº 12.658, de 03/10/2018

REPRESENTAÇÃO № 0600632-84.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

REPRESENTADO: COOPERATIVA DE PRODUCAO E TRABALHO DOS JORNALISTAS E GRAFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: KLEBER DOS SANTOS SILVA - AL11032, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES - AL10107

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JORNAL IMPRESSO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA COM FATOS INVERÍDICOS. *FAKE NEWS*. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. RENÚNCIA DO CANDIDATO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NÃO RETIRADA DA MATÉRIA PELO JORNAL. PREJUDICADA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento dos recursos, para julgar prejudicada a veiculação do direito de resposta, aplicando tão somente multa no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao representado COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE), pelo descumprimento, por 07 (sete) dias, da decisão liminar que determinou a retirada da matéria impugnada de sua página virtual em 05/09/2018, até a interposição do recurso em 12/09/2018, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.658, de 3/10/2018).

- 1) Art. 58 da Lei 9.504/97: "A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."
- 2) Resolução TSE nº 23.551/2017: § 3º do art. 33: "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)." (...) § 3° A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e

quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

#### Referências jurisprudenciais:

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Rede social. Determinação de retirada da publicidade. Descumprimento. Aplicação de multa. Astreintes. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 1. O Tribunal de origem manteve a multa individual aos agravantes no valor de R\$ 90.000,00, em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou a remoção de propaganda eleitoral irregular publicada em redes sociais, na qual constava o PRTB como integrante da Coligação Segue em Frente Mato Grosso. 2. A superveniência da ordem judicial que determinou a retirada da propaganda eleitoral irregular foi decorrente de decisão judicial, nos autos do DRAP da Coligação Segue em Frente Mato Grosso, que determinou a exclusão do PRTB. [...] 3. Não viola o art. 41 da Lei 9.504/97 a decisão judicial que determina a remoção nas redes sociais de propaganda eleitoral considerada irregular, ainda que a causa que ensejou o reconhecimento da irregularidade tenha ocorrido em momento posterior ao da publicação, tendo em vista que a sua manutenção e o pleno acesso do conteúdo pelos usuários prejudica a formação da convicção do eleitor. 4. A Corte de origem observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo descumprimento de ordem judicial no valor diário de R\$ 10.000,00, ao considerar a capacidade econômica dos agravantes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de concretizar a decisão judicial e de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. [...]"

(Ac. de 15.10.2019 no AgR-Al nº 060091388, rel. Min. Sérgio Banhos.)

# FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Conceito: A filiação partidária é o ato pelo qual alguém em pleno gozo dos seus direitos políticos realiza sua entrada em uma agremiação partidária. No Brasil, só se admite candidatura a cargo eletivo desde que atrelada a uma prévia filiação a um partido político. É o que se convenciona chamar de "condição de elegibilidade". Sua previsão constitucional repousa no §3º do Art. 14 da CF/88 e seu regramento infraconstitucional, na Lei nº 9.096/1995, conhecida como "lei orgânica dos partidos políticos".

**ENUNCIADO № 3**: "Considera-se meio de prova idôneo de comprovação de tempo de filiação partidária em sede de registro de candidatura, não obtida por outros meios, a apresentação de comprovante de pagamento de boleto bancário relativo à cobrança de taxa de adesão ao grêmio partidário feita pelo candidato".

#### ACÓRDÃO N.º 11.916 (05/10/2016)

RECURSO ELEITORAL № 172-63.2016.6.02.0018, CLASSE 30.

RECORRENTE : PAULO ANDRÉ VERÇOSA LEMOS JÚNIOR

ADVOGADO: Alessandro de Oliveira Peixoto, OAB/AL 6.126 e Outros

RELATOR: DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PRAZO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A LISTA ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSMISSÃO TEMPESTIVA DE DADOS AO TSE. DESÍDIA EXCLUSIVA DO PARTIDO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA. TAXA DE ADESÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DE QUE A RECORRENTE FAZ DE EFETIVA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. IDONEIDADE DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 05 de outubro do ano de 2016.

- 1) §1º do Art. 11 da Lei 9.504/97: "O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) III- prova de filiação partidária";
- 2) Resolução TSE nº 23.455/2015: § 1º do Art. 27: "Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes." (...)

**ENUNCIADO № 4**: "A mera apresentação de documentos de uso interno do partido político não supre eventual ausência do nome do requerente em lista de filiados constante de banco de dados da justiça eleitoral. Razão pela qual não se presta para comprovar a oportuna filiação partidária".

#### ACÓRDÃO nº 12.674, de 11/10/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600380-81.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: LUIZ FERNANDO SANTOS DE CARVALHO

REQUERENTE: CÍRCULO DEMOCRÁTICO 28-PRTB / 23-PPS / 27- DC

Advogados do(a) CANDIDATO: SAULO LIMA BRITO - AL009737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL004917 Advogado do(a) REQUERENTE.

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTROS INTERNOS DO PARTIDO. DOCUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR O TEMPESTIVO E EFETIVO VÍNCULO PARTIDÁRIO, POIS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. Consoante a jurisprudência do TSE, a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema *Filiaweb*, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12674, de 11/10/2018).

#### Referências jurisprudenciais:

[...] Filiação partidária. Duplicidade. Interposição. Fac-símile. Dispensa. Original. Provimento. 1. A filiação partidária figura entre as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CF/88 e não pode ser equiparada às matérias meramente administrativas para fins de cabimento do recurso especial [...]".

(Ac. de 3.9.2013 no AgR-AgR-Al nº 34183, rel. Min. Marco Aurélio Mello, red. designado Min. Dias Toffoli.)

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA**

**Conceito:** é o ato através do qual a Justiça Eleitoral habilita um cidadão a concorrer à eleição para ocupar um cargo público. É através do registro que se formaliza a pretensão de candidatar-se e, também, de ser votado (*jus honorum*). Como vimos no item anterior, na ocasião do registro, serão observadas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

**ENUNCIADO № 5**: "A ausência de cumprimento de penas restritivas de direito torna o requerente, -condenado criminalmente-, carente de condição de elegibilidade (suspensão do exercício dos direitos políticos), levando ao indeferimento de plano do seu registro de candidatura".

#### ACÓRDÃO Nº 12.050 (14/12/2016)

RECURSO ELEITORAL № 36-02.2016.6.02.0007.

RECORRENTE: FRANCINEY JOAQUIM DOS SANTOS.

ADVOGADO: João Alves Salgueiro (OAB/AL nº 3.450).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CORURIPE. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. JUNTADA DA SENTENÇA PROFERIDA COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PREVISÃO DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

- 1) Art. 14, § 3º, inciso II, "são condições de elegibilidade, na forma da lei: II o pleno exercício dos direitos políticos" (..) e, Inciso III, do Art. 15 da Constituição Federal: "é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos";
- 2) Lei Complementar nº 64/90: Art. art. 1º, inciso I, alínea "e". (...);
- 3) §4º, do Art. 44 do Código Penal: "as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) a pena restritiva de direitos

converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão." E,

4) Súmula TSE nº 3: "No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário".

**ENUNCIADO Nº 6**: "Decisão judicial, emanada de órgão competente, suspendendo a causa de inelegibilidade do impugnado, afasta a incidência da alínea I, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90".

#### ACÓRDÃO nº 12.637, de 27/9/2018

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600451-83.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

CANDIDATO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS REQUERENTE: AVANÇA MAIS ALAGOAS 1 15-MDB / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 19-PODE / 44-PRP / 33-PMN

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

Advogado do(a) CANDIDATO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL009979

IMPUGNADO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNADO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL009979

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO PLENÁRIO DO TRE/AL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA DEFERIDA. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, integrando o Acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento do registro de candidatura do Impugnado/Embargado, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.637, de 27/9/2018).

#### Referências jurisprudenciais:

convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura. 2. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria *interna corporis*. [...]"

(Ac. de 15.9.2010 no AgR-REspe nº 484336, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

(...) A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. [...]"

(Ac. de 11.11.2004 no AgR-Al nº 5134, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido o Ac. de 9.9.2004 no AgR-REspe nº 22059, rel. Min. Carlos Velloso.)

(...) "Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. [...] Ata de convenção formalizada sem a correta aplicação das normas estatutárias. Recurso interposto por candidatos. Exame pela Justiça Eleitoral quanto à legalidade dos atos praticados pelos partidos políticos, inclusive no que se refere às normas estatutárias. Ausência de violação ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Rejeição das alegações de violação aos arts. 6º e 8º da Lei nº 9.504/97. [...] Exame da lei e das normas estatutárias que levou a Corte Regional à conclusão de que os candidatos foram escolhidos em convenção. [...]" NE: "A falta dos nomes na ata da convenção não constitui óbice intransponível ao registro uma vez que a Corte Regional assentou que tal ata foi formalizada sem a correta aplicação das normas estatutárias", isto é, na escolha da nominata de candidatos não foi observada a regra do estatuto do partido segundo a qual "não atingindo qualquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o caput deste artigo, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente [...]"

(Ac. de 30.9.98 no RO nº 320, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHAS ELEITORAIS

**Conceito:** é através dos processos de prestação de contas que a Justiça Eleitoral tem a possibilidade de analisar a regularidade na arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral, punindo o candidato pelos possíveis excessos que ocorreram durante o pleito, mormente quando caracterizada a prática de abuso do poder econômico.

**ENUNCIADO № 7**: "A apresentação de prestação de contas de campanha posterior ao trânsito em julgado de processo em que se verificou a omissão do candidato(a) nesse dever, dada a impossibilidade de novo julgamento, deve ser arquivada."

#### ACÓRDÃO N.º 11.569 (23.05.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS № 39-75.2016.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010. REQUERENTE: Indira Ivanise Xavier, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL. RELATOR: Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7.872. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39, RES. TSE Nº 23.217/2010. DIVULGAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar a prestação de contas de campanha de Indira Ivanise Xavier, atinentes às eleições de 2010, por já terem sido as contas julgadas como não prestadas por este Regional, nos termos do voto do eminente Relator. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2016.

- 1) Inciso III, do art. 29, da Lei nº 9.504/97: "Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão: (...) III encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte";
- 2) § 4º, do art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/10: "as contas de candidatos, inclusive a de vice e suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº

- 9.504/97, art. 29, III). (...) § 4º Findo o prazo a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas." E,
- 3) Parágrafo único do art. 39, da Resolução TSE nº 23.217/10: "Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos do art. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura".

**ENUNCIADO № 8**: "Falhas meramente formais e valores irrisórios, tomando-se o contexto de uma prestação de contas de campanha, não possuem o condão de macular a transparência e prejudicar a fiscalização do órgão de controle, razão pela qual se impõem as ressalvas".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS № 0601051-07.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CELIO HERCULANO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916, SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917.

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. VALORES IRRISÓRIOS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em Texto publicado no DEJEAL de 07/02/2020 APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato CELIO HERCULANO DA SILVA, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. Maceió, 05/02/2020.

#### Referências normativas:

- 1) Inciso II, do art. 30, da Lei nº 9.504/97: Art. 30. "A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (..) II pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade";
- 2) Inciso II, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017: "II pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade".

#### Referências jurisprudenciais:

[...] "Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Irregularidade. Uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado. Respeito ao limite de gastos estabelecido Valor módico. Má-fé. para 0 cargo. Ausência. Aprovação com ressalvas. Princípios da proporcionalidade razoabilidade. Precedentes. Desprovimento. 1. O Tribunal Regional, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha da candidata nas quais foi constatado o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. 2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da aludida resolução. 3. In casu, não há falar em comprometimento do exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, porquanto o valor impugnado, no montante de R\$ 896,60 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), foi devidamente registrado na prestação de contas e mostra-se compatível com a atividade informal de cabeleireira, declarada pela candidata. 4. Referido entendimento foi confirmado por esta Corte Superior, em situação idêntica à dos autos, relativa ao pleito de 2016 no julgamento do AgR-REspe n° 397-90/SE, de minha relatoria, DJe de 2.8.2018. 5. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido."

(Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe nº 63615, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

(...) "Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Vereador. Limite de gastos. Aluguel de veículos. Extrapolação. Registro na prestação de contas. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da razoabilidade. proporcionalidade e da Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento. 1. In casu, depreende-se que a única irregularidade refere-se à extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor no importe de R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), o que não revelou gravidade suficiente a comprometer o controle das contas pela Justiça Eleitoral. 2. No julgamento do AgR-REspe n° 125-821RJ, também referente ao pleito de 2016, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 3.8.2018, este Tribunal Superior aprovou com ressalvas as contas de candidata, em caso similar, no qual a irregularidade apontada fora a extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de automóveis. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada [...]."

(Ac. de 13.3.2019 no AgR-REspe 27547, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

**ENUNCIADO № 9**: "É cabível ação declaratória (querela nulitatis) para anular acórdão que julgou contas de campanha não prestadas quando comprovado vício de representação processual".

PETIÇÃO (1338) - 0600150-68.2020.6.02.0000 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

REQUERENTE: JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS -

AL0006820, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### **EMENTA**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO ANTERIOR. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA DO CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÕES INVÁLIDAS. VÍCIO IRREPARÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ACÓRDÃO TRE-AL (ID. 2190063, FLS. 32-38), DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 601300-55.2018.6.02.0000, EIVADO DE NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DECISÓRIOS DA PC Nº 601300-55.2018.6.02.0000.

- 1. A Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de inexistir advogado regularmente constituído nos autos da prestação de contas de campanha, deve o prestador ser notificado pessoalmente, de forma eletrônica, por via do endereço de email indicado no registro de candidatura, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, a teor do art. 101, § 4º, da resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o art. 8º da resolução TSE nº 23.547/17 (ac. TRE/AL de 04.12.2019, na PC nº 0601300-55.2018.6.02.000, rel. des. Otávio Leão Praxedes).
- 2. Constatado o vício de representação, não são consideradas válidas as intimações do prestador de contas para o fim específico de regularizar sua representação processual dirigidas, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJEAL), a causídico sem instrumento de mandato (procuração) nos autos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar procedência à presente Ação Declaratória de Nulidade (querela nullitatis), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2020

Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES